DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2018/1669 DA COMISSÃO

de 6 de novembro de 2018

que revoga a Decisão 2006/80/CE que concede, a determinados Estados-Membros, a derrogação prevista no n.º 2 do artigo 3.º da Diretiva 92/102/CEE do Conselho relativa à identificação e ao registo de animais

[notificada com o número C(2018) 7239]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas checa, eslovaca, eslovena, francesa, italiana e portuguesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2008/71/CE do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativa à identificação e ao registo de suínos (¹), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2008/71/CE estabelece as exigências mínimas em matéria de identificação e de registo de suínos.
- (2) Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2008/71/CE, os Estados-Membros devem assegurar que a autoridade competente disponha de uma lista atualizada de todas as explorações em que existam animais abrangidos por essa diretiva e situadas no seu território.
- (3) O artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2008/71/CE prevê a possibilidade de autorizar os Estados-Membros a excluir da lista de explorações exigida no artigo 3.º, n.º 1, dessa diretiva as pessoas singulares que detenham um único suíno destinado à sua própria utilização ou consumo, desde que esse animal seja submetido, antes de qualquer deslocação, aos controlos previstos na referida diretiva.
- (4) A Decisão 2006/80/CE da Comissão (²) autoriza a República Checa, a França, a Itália, Portugal, a Eslovénia e a Eslováquia a aplicar a derrogação prevista no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2008/71/CE no que diz respeito a explorações com um único suíno.
 - A Eslovénia, a Eslováquia, a França, a Itália, Portugal e a República Checa confirmaram que já não aplicam a derrogação prevista no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2008/71/CE no que diz respeito a explorações com um único suíno.
- (5) Por conseguinte, a Decisão 2006/80/CE deve ser revogada.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É revogada a Decisão 2006/80/CE.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são a República Checa, a República Francesa, a República Italiana, a República Portuguesa, a República da Eslovénia e a República Eslovaca.

Feito em Bruxelas, em 6 de novembro de 2018.

Pela Comissão Vytenis ANDRIUKAITIS Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 213 de 8.8.2008, p. 31.

⁽²) Decisão 2006/80/CE da Comissão, de 1 de fevereiro de 2006, que concede, a determinados Estados-Membros, a derrogação prevista no n.º 2 do artigo 3.º da Diretiva 92/102/CEE do Conselho relativa à identificação e ao registo de animais (JO L 36 de 8.2.2006, p. 50).